



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001334/00-94
Recurso n° 261.592 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.819 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/09/1999

VALIDADE DA COMPENSAÇÃO.

Para a compensação ser válida é necessário que o contribuinte faça o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.

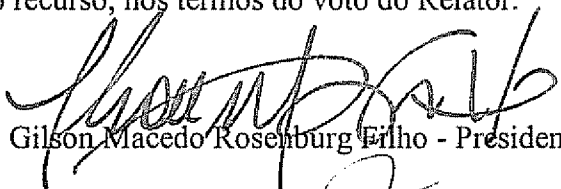
FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

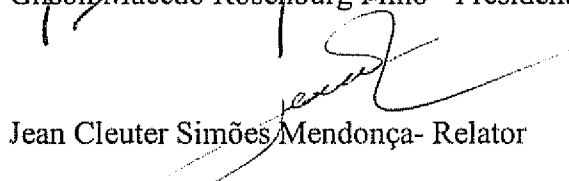
A falta de recolhimento do PIS e da COFINS enseja o lançamento com juros e multa. Não comprovada a compensação que culminaria na insubsistência do auto de infração, deve ser mantido o lançamento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça- Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 18/05/2000 (fls.28/30), em decorrência de compensação do PIS efetuada pela contribuinte sem a permissão da Secretaria da Receita Federal, relativa aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e setembro de 1999.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.33/38) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Os créditos compensados são oriundos de pagamentos indevidos do PIS realizados com base nos Decretos Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais foram julgados inconstitucionais pelo STF;
- 2- O art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 14 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/97 permitiam a compensação, sem necessidade de requerimento à autoridade administrativa;
- 3- Em agosto de 1999 a autuada efetuou o pedido de compensação, informando o valor do crédito e os débitos já compensados. Esse pedido gerou o processo administrativo nº 10768.017822/99-61.;

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ prolatou acórdão (fls.78/86) no qual cancelou parcialmente o lançamento, mantendo-o no que se refere aos meses de julho a setembro de 1999, por não estarem incluídos no pedido de compensação citado pela contribuinte. O aludido acórdão foi ementado da seguinte forma:

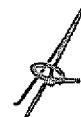
"FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – O pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa foi convertido, desde a data do seu protocolo, em Declaração de Compensação, considerando-se os débitos nele incluídos extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

CONFISSÃO DE DÍVIDA – A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte".



A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 23/05/2008 (fl.89) e interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2008 (fls.144/152), alegando que no período entre julho e setembro de 1999 a compensação foi feita sem autorização da receita Federal por permissão da Instrução Normativa SRF nº 21/97 e pedindo, ao fim, a procedência do recurso para o reconhecimento do direito à compensação do período entre julho e setembro de 1999, na forma do art. 14 da Instrução Normativa nº 21/97.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi autuada por não ter recolhido o PIS entre fevereiro e setembro de 1999, uma vez que efetuou compensação sem autorização da Secretaria da Receita Federal competente. Em sua defesa a contribuinte alega que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 14 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/97 permitiam a compensação, sem necessidade de requerimento à autoridade administrativa, além de ter efetuado o pedido de compensação em agosto de 1999. A DRJ cancelou parte do lançamento por reconhecer que havia sido protocolado pedido de compensação, contudo manteve o lançamento referente aos meses de julho a setembro, em razão desses períodos não estar incluído no pedido de compensação alegado.

Em sede de recurso a contribuinte apenas alegou que poderia realizar a compensação sem necessidade de autorização da Receita Federal. Sendo assim, cabe a este Conselho analisar somente o lançamento referente aos meses julho a setembro de 1999.

Desde 1996 a compensação depende de requerimento à autoridade administrativa e autorização da Receita Federal. Veja-se o que diz os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, vigente na época da suposta compensação, *in verbis*:

"Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I-o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II-a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte,

poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração” (grifo nosso)

Pelo texto do dispositivo acima, nota-se que para a compensação é necessário que o contribuinte faça o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.

O Decreto nº 2.138/97, que regula a compensação, ratificou este entendimento, *in verbis*:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores” (grifo nosso)

Pelos três primeiros artigos do decreto apresentado acima, nota-se que, a menos que a Receita Federal reconheça o direito à compensação de ofício, além do requerimento o contribuinte interessado passará por fiscalização. Após a fiscalização, se constatada a existência de crédito a ser compensado é que será efetuada a compensação. Como a recorrente não utilizou o procedimento correto, considera-se não efetuada a compensação, sendo o valor não recolhido passível de lançamento com juros e multa.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário Interposto, mantendo dos período de julho a setembro de 1999.

Jean Cleuter Simões Mendonça

